

## TEMA DO MÊS: ABRIL

# DIREITO À DESCONEXÃO

## CONTEÚDOS

*Jurisprudência, acesse clicando no link.*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE SOBREAVISO. O regime de sobreaviso caracteriza-se como o tempo, previamente ajustado, em que o empregado permanece, fora do horário normal de serviço, à disposição do empregador, no aguardo de eventual chamada para o trabalho. Tal situação importa diminuição ou cerceamento da liberdade de dispor do seu próprio tempo, pois a constante expectativa de ser chamado ao serviço no momento de fruição do seu descanso, seja em casa ou em qualquer outro lugar que possa vir a ser acionado por meios de comunicação, impede que desempenhe as suas atividades regulares. A regra do artigo 244, § 2º, da CLT deve ser compreendida à luz da realidade da época de sua edição, nos idos de 1943, quando os meios de comunicação eram rudimentares e, por isso, era exigida a permanência do empregado em sua casa, a fim de ser localizado de maneira mais rápida. Hoje, porém, é possível que o trabalhador tenha certa mobilidade e, ainda assim, seja prontamente contatado pela empresa, por meio de pager, celular ou outros recursos tecnológicos. Nesse sentido é a Súmula nº 428 do TST. Na hipótese, o quadro fático delineado no acórdão regional comprova, efetivamente, a ocorrência de restrição à liberdade do autor, já que, quando escalado em regime de plantão, deveria ficar com o telefone celular e notebook disponíveis a fim de prestar suporte técnico ao cliente que necessitava. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À DESCONEXÃO. HORAS DE SOBREAVISO. PLANTÕES HABITUAIS LONGOS E DESGASTANTES. DIREITO AO LAZER ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO E EM NORMAS INTERNACIONAIS. COMPROMETIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DESCONEXÃO DO TRABALHO. (AIRR-2058-43.2012.5.02.0464, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 27/10/2017). Inteiro teor: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/921ba76557c4686812d59ac984d9b0ed>

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO REGULAR DE FÉRIAS POR MAIS DE TRINTA ANOS. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 927 do Código Civil. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a possibilidade de decisão favorável ao recorrente, deixo de apreciar a nulidade arguida, com esteio no artigo 282, § 2º, do CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO REGULAR DE FÉRIAS POR MAIS DE TRINTA ANOS. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que o autor, durante os trinta e um anos de contrato, nunca gozou integralmente as suas férias, sendo constantemente convocado ao labor durante o período de descanso. As férias consistem em direito fundamental e inalienável do trabalhador, essencial à preservação de outros direitos de natureza social, como são a saúde, o lazer, a higidez física e mental e o próprio direito de desconexão do trabalho. Desse modo, a reiteração da conduta irregular da reclamada, ao descumprir obrigação de natureza constitucional, por mais de trinta anos, ofende a dignidade humana, uma vez que, além de privá-lo do regular e integral gozo de todos os direitos acima mencionados, aumentou os riscos de obtenção de doenças do trabalho ou outras sequelas físicas ou psicológicas, tendo em conta o excesso de fadiga. Não se trata, destarte, de mero inadimplemento contratual, incapaz, por si só, de gerar danos na esfera moral do empregado, mas de descumprimento reiterado e contumaz de obrigação concernente à medida de saúde e segurança no trabalho, conduta ilícita apta a gerar abalo psíquico indenizável. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1536-79.2011.5.09.0068 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 15/03/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017). Inteiro teor: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/1088ecdb7ebecf8a1e312d561dd4366d>

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. (...) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO PERÍODO DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DO REPOUSO ANUAL. OFENSA AO ARTIGO 134 DA CLT. REPARAÇÃO EM DOBRO DEVIDA. ARTIGO 137 DA CLT. I - É inequívoco que o descanso anual do empregado ostenta o status de norma de saúde, segurança e medicina do trabalho, constituindo-se direito intransacionável, irrenunciável fora da hipótese excepcional prevista em lei e, como modalidade de interrupção do contrato de trabalho, visa reparar o desgaste físico e emocional não alcançado pelos descansos semanais e feriados. II - Nesse sentido, a concessão irregular de férias, com interrupções destinadas ao labor, legitima o direito à reparação em dobro, por aplicação analógica do artigo 137 c/c artigo 9º da CLT, em razão da violação ao direito à desconexão do trabalho, configurando, inclusive, tempo à disposição do empregador. III - No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a condenação da recorrente ao pagamento em dobro das férias, na forma prevista no artigo 137 da CLT, pois ficou evidenciado, por meio do conjunto probatório dos autos, que o autor continuou a exercer as suas atividades profissionais no período destinado às férias. IV - Dessa forma, diante da conclusão firmada na decisão recorrida no sentido de que era exigido trabalho no período de férias, não há falar em afronta ao

artigo 137 da CLT, sendo mister consignar que para se chegar a entendimento diverso seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atividade inadmissível nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. V - Por derradeiro, não se verifica a propalada divergência jurisprudencial, pois o aresto transcrito no recurso de revista é inespecífico, na esteira da Súmula nº 296, I, do TST, pois versa sobre situação que não se assemelha à delineada nestes autos, na qual restou demonstrada a prestação de serviço durante o período destinado às férias. (...) (RR - 20763-76.2014.5.04.0751, 5ª Turma, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, DEJT 17/02/2017).  
Inteiro teor: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/ff09ea7e9e4a6e04f6903cd413dba94a>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 3. INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. DIREITO À DESCONEXÃO. PERNOITE DENTRO DO CAMINHÃO POR DETERMINAÇÃO DO EMPREGADOR. GARANTIA DA SEGURANÇA DO PATRIMÔNIO PATRONAL. Do acórdão regional é possível extrair que o reclamante pernoitava dentro do caminhão por determinação do empregador, como forma de garantir a segurança daquele patrimônio. Também ficou assentado que a Reclamada não indenizava os gastos necessários para que os trabalhadores pagassem acomodação em algum tipo de hospedaria. Nesse contexto, verificado pela Corte de origem que a permanência do Reclamante na cabine se dava por exigência da Reclamada, resta configurado que o Reclamante não dispunha livremente de seu intervalo interjornada, mantendo-se vigilante no momento em que deveria estar descansando. Em consequência, restaram agredidos os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada (art. 5º, X, da CF/88), ao lazer (art. 6º, da CF/88) e à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da CF/88), refletindo, assim, na violação ao direito à desconexão do trabalhador em relação ao trabalho nos horários destinados ao descanso. Por consequência, preenchidos os requisitos previstos nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil (culpa, dano e nexo de causalidade), a viabilizar a responsabilização civil pelo dano moral daí decorrente. Agravo de Instrumento não provido" (...) (AIRR - 196300-81.2012.5.17.0141, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Américo Bedê Freire, DEJT 28/08/2015). Inteiro teor: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/a4f4e1b39f308f0d64e5ebcd67703fad>

## CONTEÚDOS

### *Artigos e livros*

CAMPELLO, Cynthia; VERBICARO, Dennis; MARANHÃO, Ney Stany Morais. Os limites do poder diretivo patronal no uso de redes sociais pelos trabalhadores. Revista de direito do trabalho, São Paulo, v. 45, n. 200, p. 145-164, abr. 2019.

FINCATO, Denise Pires; FRANK, Marina Silveira. Bring Your Own Device (BYOD) e suas implicações na relação de emprego: reflexões práticas. Revista Magister de direito do trabalho, Porto Alegre, v. 15, n. 89, p. 17-35, mar./abr. 2019.

PITEL, David. A responsabilidade civil do empregador pelos danos morais causados ao empregado em face da não observância do direito à desconexão. Revista Síntese: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 359, p. 37-56, maio 2019.

AMADO, João Leal. Tempo de trabalho e tempo de vida: sobre o direito à desconexão profissional. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região, São Paulo, n. 52, p. 255-268, jan./jun. 2018.

CARVALHO, Maximiliano; LACERDA, Luana. Teletrabalho, desconexão e reforma trabalhista: (in)compatibilidade?. FIGUEIREDO, Carlos Arthur (org.) et al. Reforma trabalhista: novos rumos do direito do trabalho e do direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2018. p. 138-151.

DORNELLES, Letícia; MARDERS, Fernanda. O direito à desconexão do trabalho: um direito humano fundamental. Revista Fórum justiça do trabalho, Belo Horizonte, v. 35, n. 410, p. 77-90, fev. 2018.

LOSS, Amanda Rubim Kaizer; RIZK FILHO, José Carlos. As novas férias e o direito à desconexão. In: MEDEIROS, Benizete Ramos de (coord.). O mundo do trabalho em movimento e as recentes alterações legislativas: um olhar luso-brasileiro. São Paulo: LTr, 2018. p. 55-59

PORTO, Lorena Vasconcelos; ROCHA, Cláudio Jannotti da; SOUZA, Luiza Baleeiro Coelho. A tutela da saúde do trabalhador mediante o seu direito à desconexão no teletrabalho. Revista Magister de direito do trabalho, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 38-61, jul./ago. 2018.

SILVA, Bibiane Machado da. O teletrabalho e o direito à desconexão : uma análise sob a perspectiva do cabimento de dano extrapatrimonial do trabalhador à luz da Lei n. 13.467/2017. Revista trabalhista: direito e processo, Rio de Janeiro, v. 17, n. 60, p. 17-38, jun./dez. 2018.

MOLINA, André Araújo. Dano existencial por violação dos direitos fundamentais ao lazer e à desconexão do trabalhador. Revista de direito do trabalho, São Paulo, v. 43, n. 175, p. 63-91, mar. 2017.

## CONTEÚDOS

### *Teses e dissertações*

BRAGA, Eduardo Souza. **Direito à desconexão do trabalho como instrumento de proteção à saúde do trabalhador**. 2015. Dissertação (mestrado), Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/136054>. Acesso em: 2 abr. 2021.

GRAMINHO, Vivian Maria Caxambu. **As novas tecnologias de informação e comunicação e o direito de desconexão do trabalhador** : uma análise a partir da teoria dos direitos fundamentais. Dissertação (Mestrado), Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7472/1/Vivian%20Maria%20Caxambu%20Graminho.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

FELIPPE, Gabriela de Carvalho. **A internet e as novas tecnologias na relação de trabalho**: teletrabalho / home office e a jornada de trabalho. 2018. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21949>. Acesso em: 2 abr. 2021.

MACEDO, Priscilla Maria Santana. **A jornada do trabalhador na sociedade da informação: mecanismos de concretização do direito à desconexão no teletrabalho** / Priscilla Maria Santana Macedo. Dissertação (Mestrado Acadêmico), Universidade de Fortaleza. Programa de Mestrado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=104813#>. Acesso em: 2 abr. 2021.

## CONTEÚDOS

### *Vídeos*

#### **Desconexão | Você consegue se desligar do trabalho?**

*Canal Futura*

<https://www.youtube.com/watch?v=QfxxJIUvCBk>

#### **Meio ambiente do trabalho – direito à desconexão**

*Escola Judicial TRT8*

<https://www.youtube.com/watch?v=yg5nn0aAPeo>

#### **Teletrabalho e direito à desconexão - Parte 1**

*Amatral2 Brasil*

<https://www.youtube.com/watch?v=bVekpACINxU>

#### **Teletrabalho e direito à desconexão - Parte 2**

*Amatral2 Brasil*

<https://www.youtube.com/watch?v=9igoMXIRZvw>

#### **Direito à desconexão é tema do Hora Extra**

*TRT Goiás*

[https://www.youtube.com/watch?v=gVQ2sDg\\_eZg](https://www.youtube.com/watch?v=gVQ2sDg_eZg)

Av. Getúlio Vargas, 265 - Térreo Anexo / Funcionários  
Belo Horizonte-MG / CEP: 30112-900  
biblioteca@trt3.jus.br  
Tel. (31) 3228-7426